

## Artigo

# **Aspectos Jurídicos e Efeitos Sociais do Controle de Constitucionalidade à luz da Lei N.º 9.868/1999**

Marcelo da Silva Olivo\*

### **Resumo**

O presente texto tem por objetivo apresentar as principais características sobre o desenvolvimento do controle de constitucionalidade concentrado, no direito brasileiro, abordando o processo constitucional e os aspectos jurídicos do referido modelo de controle, à luz da Lei n.º 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de reconhecer a evolução histórica e o funcionamento desse mecanismo no Brasil, bem como os efeitos sociais decorrentes desse controle. Pretende analisar as relações das decisões proferidas, observando os rumos da sociedade brasileira no que tange à aplicação e fruição de direitos sociais e individuais. Utiliza o estudo bibliográfico, fundamentando-se, especialmente, nas teorias propostas por José Afonso da Silva (2004), Luís Roberto Barroso (2001), Gilmar Mendes (1999) e Alexandre de Moraes (2005) acerca do controle difuso e do controle abstrato de constitucionalidade. Conclui que a decisão emanada pelo STF atinge não somente interessados no processo, mas, também, indivíduos ou grupos sociais que dessa decisão dependam, uma vez que tal deliberação possui eficácia *erga omnes*, já que busca estabelecer-se para a sociedade de modo geral, e efeito vinculante, o qual abrange o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Controle de Constitucionalidade. ADI. ADC. Sociedade.

### ***Legal aspects and social effects from constitutionality control under the law no. 9,868/1999***

#### ***Abstract***

*The purpose of this text is to present the main characteristics about the development of concentrated constitutionality control, in Brazilian law, addressing the constitutional process and the legal aspects of that modelo f control, in the light of Law No. 9,868 / 1999, which provides on the process and judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) and the Declaratory Action of Constitutionality (ADC) before the Supreme Federal Court, in order to recognize the historical evolution and the functioning of this mechanism in Brazil as well as the social effects resulting from that control. It intends to analyze the relations of the rendered decisions, observing the directions of Brazilian society with regard to the application and enjoyment of social and individual rights. It uses the bibliographic study, based especially on the theories proposed by José Afonso da Silva (2004), Luís Roberto Barroso (2001), Gilmar Mendes (1999) and Alexandre de Moraes (2005) about diffuse and abstract control of constitutionality. It concludes that the decision issued by the STF affects not only those interested in the process, but also the individuals or social*

*groups that depend on this decision, in view of such decision has erga omnes effect, since it aims to establish itself for society in general, and binding effect, which covers the Executive and the Judiciary.*

**Keywords:** *Constitutionality Control. ADI. ADC. Society.*

\* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Focus/SP.

O artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve em seu rol taxativo quem pode propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), tendo legitimidade universal, cujo interesse subjetivo na causa é presumido e, portanto, não havendo necessidade de demonstração da pertinência temática: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; VI – o Procurador Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e; VIII - Partido Político com representação no Congresso Nacional; e tendo legitimidade especial, aqueles que precisam demonstrar que a lei ou ato normativo traz um prejuízo específico para o Estado ou entidade: IV - Mesas das Assembleias Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - Governador de Estado ou do Distrito Federal; IX - Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Tais ações, ADI e ADC, são de competência originária do Supremo Tribunal Federal, que possui competência precípua de guarda da Constituição.

A propositura de ADI será cabível quando o objeto for declaração, em tese, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, e de ADC para declarar que a lei é constitucional e que, sendo assim, deve ser aplicada ao caso concreto, tendo por objeto ato normativo federal cuja constitucionalidade esteja sendo alvo de relevante controvérsia judicial. Desse modo, o ato legislativo ou normativo que contrariar a Constituição vigente deverá ser declarado inconstitucional, produzindo eficácia *erga*

*omnes*<sup>1</sup>, e efeito vinculante<sup>2</sup>, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, conforme art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Na estrutura das leis de um país, o controle de constitucionalidade poderá ser feito somente se houver escalonamento normativo, ou seja, a Constituição Federal, com *status* de norma fundamental, poderá conceder fundamento de validade para as demais normas do sistema, de tal modo que a lei e o ato normativo federal ou estadual primários serão passíveis do controle, em observância ao princípio da simetria constitucional, caso leis ou atos emanados sejam discrepantes ou não estejam em consenso com o que prescreve a CRFB/1988.

No âmbito do estudo de direito constitucional comparado, o Brasil adota o sistema de controle misto/híbrido, o qual engloba i) o modelo difuso norte-americano, caracterizado por considerar os precedentes judiciais, que faz analogia a casos concretos obtendo embasamento para decidir a questão posta, conforme a doutrina do *stare decisis*; e ii) modelo austríaco, conhecido como controle concentrado, exercido pelos Tribunais Constitucionais, de acordo com o postulado de Hans Kelsen.

Com base nesse cenário, o presente texto tem por objetivo apresentar as principais características sobre o desenvolvimento do controle de constitucionalidade concentrado, abordando o processo constitucional e os aspectos jurídicos do referido modelo, à luz da Lei n.º 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de reconhecer a evolução histórica e o funcionamento desse mecanismo no Brasil, bem como os efeitos sociais decorrentes desse controle. Além disso, pretende analisar as relações das decisões proferidas, observando os rumos da sociedade brasileira no que tange à aplicação e fruição de direitos sociais e individuais, considerando, especialmente, teorias propostas por José Afonso da Silva (2004), Luís Roberto Barroso (2001),

Gilmar Mendes (1999) e Alexandre de Moraes (2005) acerca do controle difuso e do controle abstrato de constitucionalidade.

## Supremacia Constitucional

Em linhas gerais, a *Constituição* é definida como o conjunto de leis, normas e regras de um país ou de uma instituição. O termo “constituição” vem do latim *constitutione*, que significa firmar, formar. Nesse sentido, a *constituição* é a organização de alguma coisa (ARAÚJO, 1998, p. 1), e vislumbra-se que o Estado se sujeita ao direito por meio da edição de sua *constituição*. Na definição feita por José Afonso da Silva (2004), a *constituição* possui sentido amplo, podendo ter inúmeros significados, tais como: “conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição: a constituição da propriedade”. Desse modo, a *constituição* do Estado é a organização de seus elementos essenciais, além de ser considerada a lei fundamental (SILVA, 2005, p. 37), a qual pressupõe fundamento de validade para todas as demais normas que compõem o sistema normativo. Ainda, podem ser designadas, também para fazer referência à *constituição* de um país, expressões como: “Carta Magna”, “Lei Maior”, além de outras.

A norma suprema de um país é aquela que institui os fundamentos de toda a ordem jurídica vigente. “É o fundamento do Estado, fonte de suas instituições.” (FILHO, 1999, p. 17). Como salientado na doutrina de Ferdinand Lassale (2009), no que se refere aos elementos constitucionais, o sentido sociológico é fundamental para a compreensão de tais elementos, frente à nova *constituição* e às suas disposições normativas. A propósito, o princípio da supremacia exige que todas as situações jurídicas, leis e/ou atos normativos, sejam feitas em conformidade com os princípios e os preceitos da Constituição.

Em 1788, Sieyès (apud FILHO, 2005) afirmava que a Constituição é sempre superior aos poderes constituídos, de modo que qualquer manifestação dos poderes constituídos somente será validada se estiver sujeita à Constituição.

A emenda é a modificação da constituição de um Estado, e resulta em alteração do texto constitucional. Para Gilmar Mendes (2009), as emendas “representam um salto qualitativo em nosso instrumentário jurídico de proteção aos direitos humanos, em geral, e à dignidade da pessoa, em particular”. Por outro lado, há restrição quanto à possibilidade de alteração de determinadas matérias, visto que as emendas não poderão ter como objeto a abolição das chamadas cláusulas pétreas. Nessa senda, o processo constitucional é o ramo do direito processual que estuda o controle de constitucionalidade. Igualmente, trata da verificação de conformidade das normas jurídicas com o texto constitucional, e do conjunto de instrumentos legais que objetivam garantir simetria à Constituição, verificando a regularidade da produção de normas infraconstitucionais.

Nesse âmbito, podem ser objeto do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal: as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias<sup>3</sup>, os decretos legislativos, as resoluções, espécies normativas, constantes no art. 59 da CRFB/1988; os regulamentos autônomos; a legislação estadual, inclusive a Constituição do Estado da Federação, a legislação ordinária e os regulamentos autônomos produzidos no âmbito de cada uma dessas entidades federativas; a legislação do Distrito Federal, editada no exercício da competência legislativa estadual; e os tratados internacionais com *status* de lei ordinária ou supralegal, no caso de tratados internacionais sobre direitos humanos. É relevante salientar que processos constitucionais são encontrados em todos os países que possuem uma constituição rígida, de modo que a rigidez não visa impedir mudanças no texto da Constituição, mas, somente, garantir maior estabilidade à norma criada pelo poder constituinte originário.

O controle de constitucionalidade figura como peça integrante do mecanismo de freios e contrapesos<sup>4</sup>, a fim de resguardar direitos fundamentais, relacionando os Poderes entre si, com o objetivo de estabelecer a sintonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como no modelo de divisão de Poderes proposto por Montesquieu (1748). Muito embora cada Poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais, ficando sujeito ao controle dos outros, como forma de evitar arbitrariedade e abusos no exercício de suas funções.

No modelo proposto por Montesquieu, o governo seria dividido em: republicano, monárquico e despótico. A diferença entre eles está inscrita no próprio senso comum: na República, todo o povo, ou, ao menos, parte dele, exerce diretamente o controle do Estado; na Monarquia, o poder é representado por apenas uma figura, mas regado por leis fixas e estabelecidas; no Despotismo, o poder é absoluto e ignora a instituição de normas, sendo manifestado pelo próprio arbítrio de seu detentor.

Como se pode notar, partindo desse pressuposto aristotélico, Montesquieu inovou na desconcentração do Poder, para a composição de três órgãos distintos, com cada Poder exercendo uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente.

No estudo dos elementos da ADI e da ADC, tanto os princípios extraídos da parte dispositiva quanto os fundamentos determinantes da decisão, vinculam todos os tribunais e autoridades administrativas nos casos futuros. Cumpre ressaltar que, conforme as observações de Mauro Cappelletti (1984), citado por Alexandre de Moraes (2005), a supremacia constitucional adquiriu maior importância nos Estados Democráticos de Direito. Com o expansionismo desse sistema constitucionalista Pós-Segunda Guerra Mundial, devido à observação da necessidade de prevalência de normas constitucionais como meio de conter os excessos legislativos em desrespeito à liberdade e aos direitos fundamentais do cidadão, tal sistema tornou-se o mecanismo apropriado para evitar os desvios de finalidade e o abuso de Poder contra a população, que em outras épocas foram praticados sem limitações.

## A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil

Sob o aspecto histórico e evolutivo, é possível notar que a Constituição Imperial de 1824, no que tange ao o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, não contemplava qualquer sistema de controle assemelhado aos existentes na atualidade. Nessa senda, ante a influência francesa, incumbiu-se ao Poder Legislativo que se outorgasse a atribuição, conforme disposto no art. 15, quando determina: no Inciso VIII - “Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las”; e no Inciso IX – “Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação” (SENADO FEDERAL, 2013). A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos de 55 a 59 a competência do referido Tribunal.

Na Constituição brasileira de 1934, foram introduzidas significativas alterações em nosso sistema de controle de leis. Cumpre ressaltar que, com o objetivo de manter as disposições contidas na Constituição de 1891, o legislador determinou que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público somente poderia ser realizada pela maioria absoluta da totalidade dos membros dos tribunais (art. 179). Por outro prisma, consagrava a competência do Senado para suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, concedendo efeito *erga omnes* à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso vertente, o texto referiu-se à declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal, confiando ao Procurador-Geral da República a representação interventiva nas hipóteses de ofensa a princípios constitucionais. Ainda, a Constituição em questão contribuiu para a organização do controle da constitucionalidade, ao arrolar, entre os direitos individuais, o mandado de segurança, possibilitando que os atos das autoridades fossem impugnados, desde que fundamentados em lei inconstitucional.

A Constituição de 1937 traduz um inequívoco retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade. Embora não tenha introduzido qualquer modificação no modelo difuso de controle, o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando o princípio segundo o qual, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, que, a juízo do Presidente da República, fosse necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa do interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Executivo submetê-la novamente ao Parlamento.

Ao revés, a Constituição de 1946 veio restaurar a tradição do controle judicial no Direito brasileiro. Preservou-se a exigência da maioria absoluta dos membros do Tribunal para a eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Manteve-se, também, a atribuição do Senado para suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

A Constituição de 1967 não trouxe grandes inovações ao sistema de controle de constitucionalidade. Manteve-se incólume o controle difuso. A ação direta de inconstitucionalidade subsistiu, tal como prevista na Constituição de 1946, com a Emenda Constitucional n.º 16/65.

Com o advento da CRFB/1988, ampliaram-se significativamente os mecanismos de proteção judicial, e, assim também, o controle de constitucionalidade de leis preservou a representação interventiva, destinada à aferição da compatibilidade de direito estadual com os *princípios sensíveis* (BRASIL/1988, 2014, p 15-18), de modo que, combinaram esse modelo tradicional de controle incidental de normas e seus vários instrumentos de defesa de direitos individuais, como o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data*, o mandado de injunção, com as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, a ação direta por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O constituinte ampliou o rol de legitimados ativos para a propositura da ADI e ADC, a fim de contemplar as três pessoas, três Mesas e três Entidades, previstas nos incisos de I a IX, do artigo 103 da CRFB/1988.



Um dos princípios que atualmente norteiam a interpretação constitucional é o princípio da unidade, o qual estabelece a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais. A norma constitucional não colhe seu fundamento de validade em outra norma. Sendo assim, elas têm que conviver harmoniosamente sem que uma se sobreponha à outra<sup>5</sup>. Ademais, nenhuma lei ou ato normativo infraconstitucional poderá contrariar a Constituição, sob pena de ser declarada inconstitucional e de sofrer os respectivos efeitos de tal declaração. Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os artigos de 101 a 103.

### **Ordenamento jurídico e a norma fundamental: breve consideração**

O Direito Constitucional no Brasil tem importância significativa, razão pela qual o caráter diligente da CRFB/1988, de forma direta ou indireta, lança a sua orientação normativa sobre os diversos ramos do Direito. Nesse sentido, é possível afirmar que dificilmente haverá uma controvérsia jurídica que não se enquadre em algum princípio constitucional, visto que este possui força normativa a qual pode condicionar decisões em casos concretos. É inegável que toda a aplicação do Direito passe pela análise à luz da Constituição.

Inicialmente, se compararmos as três dimensões do Direito: fato, norma e valor, o positivismo postulará que somente a norma é o objeto dessa área. Como se percebe, o que vale para o Direito é a norma, segundo o entendimento de Hans Kelsen, que buscava depurar o estudo de leis e de uma série de elementos os quais o Direito não deveria considerar, restringindo-o ao estudo da norma pura.

Não obstante, Kelsen propõe em sua tese que é possível comparar o ordenamento jurídico a uma pirâmide, na qual o ordenamento jurídico poderia ser graficamente representado (MENDES, et. Al, 2009, p.14). Dessa

forma, a Constituição aparece ocupando a parte superior da pirâmide, no escalonamento proposto pelo doutrinador, como a norma maior de um Estado. Assim, acima da Constituição estaria apenas o que ele nomeou de "norma hipotética fundamental", ou seja, uma norma abstrata e sem conteúdo, que orienta: "cumpra-se a Constituição", pressuposto lógico da pirâmide.

## **As modalidades do controle de constitucionalidade**

Como já visto anteriormente, o controle de constitucionalidade é a verificação de compatibilidade entre um ato jurídico qualquer – atos normativos e entre eles a lei – e a Constituição, no seu aspecto formal e material. Desse modo, omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição orienta o contrário, também caracteriza conduta inconstitucional (SILVA, 2005, p.46), cuja repercussão gera efeitos sociais em diferentes esferas.

A inconstitucionalidade por ação é uma categoria tradicional que não suscita maiores dificuldades. Uma norma, quando é editada em desconformidade com os parâmetros constitucionais pertinentes, é inconstitucional, seja porque o processo legislativo não foi observado, ou em razão de seu conteúdo ser incompatível com a Constituição. Outrossim, poderá ser: i) material: ocorre quando o conteúdo da norma é incompatível com a Constituição. Por exemplo, a Constituição veda a discriminação entre homem e mulher. Então, surge uma lei violando esse dispositivo. Logo, a lei deverá ser declarada inconstitucional, já que contraria o texto da CRFB/1988; ii) formal (orgânica ou procedimental): tem por objeto a análise do processo de elaboração da norma, e isso se desdobra em duas questões: a) Quem editou a norma possuía competência para fazê-la? Esta questão está ligada à inconstitucionalidade orgânica, correlacionada à divisão de competência na esfera federativa; b) A questão refere-se à inconstitucionalidade procedimental? Em linhas gerais, há análise do trâmite de criação e não de mérito ou conteúdo da norma.

A inconstitucionalidade por omissão, de modo geral, é mais recente e está ligada ao desenvolvimento do constitucionalismo social, sendo criada pela jurisprudência e pela doutrina diante das necessidades indeclináveis e da dependência de legislador para concretizar os seus dispositivos.

Na doutrina de Gilmar Mendes, “A omissão legislativa inconstitucional pressupõe a inobservância de um dever constitucional de legislar, que resulta tanto de comandos explícitos da Lei Magna como de decisões fundamentais da Constituição identificadas no processo de interpretação.” (MENDES, et. Al 2012, p. 1451).

### **Aspectos do controle de constitucionalidade difuso**

Com a reforma constitucional de 1926, sobrevieram algumas alterações, sem modificar, no entanto, a substância constitucional. Consolidava-se o amplo sistema de controle difuso de constitucionalidade do Direito Brasileiro. Convém observar que não havia mais dúvida quanto ao poder conferido aos órgãos jurisdicionais para exercer o controle de constitucionalidade.

Nesse aspecto, o controle de constitucionalidade não se fazia tão somente *in abstracto*. “Os tribunais — dizia Ruy Barbosa — não intervêm na elaboração da lei, nem na sua aplicação geral. Não são órgãos consultivos nem para o legislador, nem para a administração (...)”. Ressaltava, ainda, que a judicial review “é um poder de hermenêutica, e não um poder de legislação” (MENDES, et. Al 2009, p.1086).

Interessante se faz notar que o controle difuso é sempre concreto. Assim, é feito por órgão jurisdicional para decidir a causa e julgar a (in)constitucionalidade de lei, visando dirimir a controvérsia. Alguns doutrinadores afirmam ter sido por meio da contribuição dos EUA que se efetivou o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, para a ciência política mundial, não se tendo paralelo em outra época ou região (CAPPELLETTI, 2002, p. 46). A decisão sobre a (in)constitucionalidade de

uma dada lei estará integrada na fundamentação (e não no pedido) da decisão jurisdicional, e não na sua parte dispositiva. Dessa forma, tal decisão estará fora dos limites objetivos da coisa julgada, ou seja, não se constituirá como esta.

No controle difuso, o próprio juiz pode arguir a inconstitucionalidade da lei, reconhecendo de ofício a questão de ordem pública e de direito, e não aplicar tal lei por considerá-la inconstitucional. O pleito pode ser manifestado em qualquer tipo de processo, não existindo ações especiais propícias para o exercício do controle difuso. Portanto, poderá ser: remédio constitucional, ação ordinária, medida cautelar, execução, etc. Frise-se que não há um momento especial para a alegação da inconstitucionalidade, mas as regras concernentes a cada ação judicial e aos recursos devem ser observadas.

O princípio da reserva de Plenário tem previsão no art. 97 CRFB/1988, dispondo a seguinte orientação: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". O referido artigo constitucional salienta que nos Tribunais somente o Plenário, ou membros do respectivo órgão especial, poderá reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei.

No Brasil, juízes de primeiro grau têm plena liberdade para reconhecer acidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma. Todavia, para uma Turma do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhecer a (in)constitucionalidade de uma lei, a questão deverá ser remetida ao Pleno da Corte.

Se o órgão fracionário (Câmaras Cíveis, Turmas, etc.) estiver convencido da constitucionalidade, resolverá o incidente e decidirá a causa, e não enviará a questão para o órgão especial, porque a reserva de plenário objetiva reforçar a presunção de constitucionalidade e criar uma dificuldade a mais para o órgão fracionário reconhecer a constitucionalidade de uma lei. No entanto, se o órgão fracionário descortinar a inconstitucionalidade, ele não poderá afirmá-la, pois terá que remetê-la ao Pleno ou a um órgão especial

para análise de (in)constitucionalidade da norma em questão (MENDES, et. Al 2009, p. 1119). A decisão do Pleno ou do órgão especial vincula o órgão fracionário, seja quando ela afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma. Quem decide a causa é o órgão fracionário, pois este incorpora como premissa a decisão do Pleno ou órgão especial. A propósito, o art. 948 do Código de Processo Civil prescreve: “Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo”.

Em suma, quando o Pleno ou órgão especial decidir a propósito da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade de determinada norma, nas causas subsequentes no âmbito do mesmo tribunal, os órgãos fracionários não precisarão mais parar os seus processos e levar a questão constitucional à apreciação do órgão especial ou do Pleno, conforme art. 949, § Único do CPC.

### **Controle concentrado genérico**

Em regra, no Brasil, a competência originária para a propositura das ações é do STF, já que se trata de controle em âmbito concentrado (art. 102, I, “a” da CRFB/1988). O objetivo da ADI é a retirada de norma submetida ao controle direto de constitucionalidade, tendo como objeto a lei ou o ato normativo federal ou estadual incompatível com a Constituição Federal.

A Emenda Constitucional n.º 16, de 26 de novembro de 1965, instituiu ao lado da representação interventiva, e nos mesmos moldes, o controle abstrato das normas estaduais e federais. Consagrou-se o modelo de exame *in abstracto*, sob a forma de uma representação que haveria de ser proposta pelo Procurador-Geral da República. Somou-se aos mecanismos já existentes um instrumento destinado a defender diretamente o sistema jurídico objetivo (MENDES, et. Al 2009, p. 1092). Assim, até a referida data, o Brasil pautava-se somente pelo controle difuso, em que qualquer juiz ou Tribunal, em qualquer grau de jurisdição, se manifestava para a solução da lide.

O STF, até então, atuava somente de forma indireta, por ocasião da propositura de Recurso Extraordinário por alguma das partes, em que fosse inafastável a questão constitucional (TAVARES, 2009, p. 304). De acordo com o STF, somente normas federais ou estaduais com abstração, generalidade e normatividade poderão ser objeto de ADI, excluindo-se aquelas que possuem efeitos concretos. Dessa forma, as normas que produzirem efeitos concretos serão discutidas em sede de controle difuso.

No processo objetivo, em controle de constitucionalidade abstrato, não existem partes materiais, pois o cerne da ação é a tutela da rigidez da ordem jurídica constitucional. Além desse fator, a controvérsia não é referente à proteção de direitos e interesses individuais, mas visa garantir a supremacia da Constituição.

Vale ratificar que se as medidas provisórias forem convertidas em lei, ou se perderem sua eficácia, a ADI será prejudicada em razão da perda superveniente do objeto. O Supremo declara que não cabe ação rescisória no controle abstrato, nem cabe assistência. Isso significa dizer que as ações no controle abstrato, tais como as ações típicas (ADI e ADC), possuem natureza objetiva.

Nessa perspectiva, a decisão final sobre determinadas matérias compete ao órgão concentrado, no caso em tela, ao STF. Recentemente, diversas questões polêmicas foram votadas pelo STF, sendo a mais recente sobre a possibilidade de divisão da pensão por morte. A Corte decidiu não ser permitida a divisão de pensão por morte em duas uniões estáveis simultâneas. Com isso, o STF vedou a possibilidade de os recursos serem recebidos ao mesmo tempo por viúva e amante do falecido.

## **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI**

No que se refere à ADI, é possível defini-la como a ação do controle concentrado abstrato, instituída no direito brasileiro visando tutelar a ordem constitucional objetiva, através da sua propositura perante o STF, por meio

de processo de fiscalização abstrata em que tenha como objeto a lei ou o ato normativo, em tese. Em outras palavras, a questão posta é dissociada de qualquer caso concreto.

Em regra, o provimento vai se traduzir na suspensão da eficácia do ato normativo impugnado até o julgamento do mérito da ação. Quando o STF concede medida cautelar em ADI, ninguém mais pode aplicar aquela lei, até que o seu mérito seja julgado. A decisão na medida cautelar tem eficácia *erga omnes*. Os pressupostos são os mesmos para a concessão da medida cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris*, em que se discute a plausibilidade da inconstitucionalidade da lei, e o *periculum in mora*, no qual a aplicação da lei possibilite causa de efeitos irreparáveis. O STF considera, também, o *periculum in mora* inverso, pois muitas vezes suspender a eficácia da lei pode gerar danos, e se a ação for julgada improcedente a questão se torna mais complexa.

Na prática há um pré-julgamento, pois, normalmente, quando o STF não concede a liminar, no mérito ele julga a ação improcedente, e quando concede a medida cautelar, no mérito ele a julga procedente. O Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “a” da CRFB/1988, é competente para processar e julgar a ADI na defesa da Constituição Federal. Isso significa que o endereçamento da referida ação deverá ser ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a Constituição exclui os atos normativos municipais, os atos normativos privados e os atos normativos anteriores à Constituição. O que se entende por lei ou ato normativo rememora dois conceitos: o da norma primária, que tem seu fundamento de validade na Constituição; e o da norma secundária, que tem o seu fundamento de validade numa norma primária. Para o STF, não cabe ADI de norma secundária, porque sempre haverá uma questão interposta, da incompatibilidade entre a norma secundária e a norma primária.

Uma norma constitucional não pode ser submetida ao controle de constitucionalidade, embora sejam notáveis as tendências da doutrina alemã. O STF não acolhe a tese de normas constitucionais inconstitucionais, já que o fruto do poder constituinte originário não pode sofrer controle de constitucionalidade.

O conflito aparente de normas que se encontra no texto da Constituição se resolve com interpretação constitucional. Vale destacar que mudanças propostas por constituinte derivado reformador estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, sendo que as normas ali propostas não podem afrontar cláusulas pétreas estabelecidas na CRFB/1988.

No que tange ao procedimento da ADI, o relator fará o juízo de admissibilidade, conforme os artigos 6º a 9º da Lei 9.868/1999. Nesse caso, a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato impugnado também se faz necessária para a deliberação do tribunal sobre este (art. 10), obedecendo ao prazo de cinco dias e devendo versar somente sobre os requisitos da cautelaridade. Nesse âmbito, o STF não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados pelo autor, de forma que a causa de pedir pode ser considerada aberta. É importante reconhecer que a Corte deve percorrer todos os dispositivos constitucionais para decidir, tendo em vista que a decisão proferida pelo STF deverá estar em consonância com todos os dispositivos constitucionais.

Após a propositura de ADI, dispõe o artigo 5º da lei em comento, não se admitirá desistência. Em um decreto que disciplina uma lei não caberá ADI, tendo que ser enfrentada a ilegalidade do decreto. Nesse diapasão, o STF não admite o controle abstrato, na hipótese de inconstitucionalidade indireta, em razão de haver tão-somente mera questão prévia de ilegalidade. Frise-se que, se algum Poder Federal ou Estadual editar alguma norma que não se baseie em outra, se não estiver disciplinada outra norma, caberá controle abstrato. Ao contrário disso, se a norma estiver regulamentando outra norma, não caberá o controle abstrato em razão de a questão interposta tratar-se de mera ilegalidade.



Verifica-se que a questão em análise para a decisão será constitucional somente se, além de não ofender o parâmetro constitucional indicado pelo legitimado, não ofender também nenhum outro dispositivo constitucional.

## **Efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI**

Em sede de ADI, as decisões definitivas prolatadas pelo STF possuem efeitos que, em regra, são: i) *erga omnes*, ou seja, possuem eficácia contra todos; ii) efeito vinculante; e, iii) *ex tunc* (efeitos retroativos). Saliente-se que o artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999 apresenta o instituto da modulação dos efeitos da decisão do STF. Assim, o STF tem a liberdade de efetuar a modulação temporal dos efeitos de sua decisão de inconstitucionalidade, por questão de segurança jurídica ou por excepcional interesse social, devendo tal decisão ser proferida pela maioria qualificada de dois terços dos Ministros.

Em regra, a retroatividade da decisão deverá voltar até a data da edição da norma (*ex tunc*). Entretanto, a Corte pode declarar a inconstitucionalidade somente a partir do trânsito em julgado, cuja decisão será desprovida de efeito retroativo. Cabe destacar como exemplo, a progressividade do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, que antes da edição da EC n.º 29/2000 foi considerada inconstitucional. Isso porque só poderia ocorrer tal previsão em razão da propriedade do imóvel, mas não de seu uso ou localização, que posteriormente foram implementados pela referida Emenda Constitucional.

No que se refere às leis do Distrito Federal, como este ente federado dispõe da competência legislativa dos estados e dos municípios, somente poderão ser impugnadas em ADI perante o STF as leis distritais editadas no desempenho de sua competência estadual (uma lei sobre ICMS, por exemplo). Caso a lei do DF tenha sido expedida para regular matéria tipicamente municipal, o IPTU, por exemplo, não poderá ser questionada em ADI perante o STF (PAULO, 2008, p. 757). Nestes termos, dispõe a Súmula 642 do STF:

"Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal".

Em síntese, os fundamentos jurídicos da ADI devem demonstrar a incompatibilidade da norma atacada com a Constituição Federal, indicando o princípio ou regra constitucional violado.

## **Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC**

A chamada Ação Declaratória de Constitucionalidade surgiu da denominada Representação de Inconstitucionalidade. As ocorrências eram raras porque as leis, naturalmente, já desfrutam de presunção de constitucionalidade. Ocorre que, atualmente, o que se percebe é uma atmosfera de insegurança jurídica, visto que quando editada uma determinada lei, muitas vezes surgem contestações ou impugnações. Portanto, a ADC é o mecanismo usado para dirimir as controvérsias sobre determinada lei, afirmando a constitucionalidade ou não da norma, que vincula todos juízes e tribunais à decisão.

A diferença entre ADI e ADC ressalta que, na primeira, a lei é inconstitucional e o seu objetivo é retirá-la da ordem jurídica. Já, na segunda, na ADC, a lei é constitucional e se pretende impedir que deixe de ser aplicada com fulcro de que a lei em questão é inconstitucional. Vale destacar, que uma importante distinção entre ADI e ADC é de que a primeira pode se voltar contra a lei ou ato o normativo federal ou estadual, enquanto que a segunda somente caberá contra lei ou ato normativo federal.

Muito embora a discussão sobre a ADC seja ainda recente no Brasil, a prática constitucional demonstra que muitas vezes a representação interventiva e até a representação de inconstitucionalidade foram utilizadas com o fito de afastar qualquer hesitação sobre a legitimidade de uma norma constitucional. Em verdade, a presunção relativa de constitucionalidade da norma adquire a presunção absoluta.

Compete ao STF processar e julgar a ADC, conforme dispõe o art. 102, I, “a” da CRFB/1988. Na defesa da Constituição, o endereçamento da ação deverá ser feito ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Esse aperfeiçoamento da CRFB/88 foi, de certa maneira, atenuado por uma jurisprudência conservadora do STF, que criou um requisito que não consta em nenhuma lei, tampouco na Constituição, e que se refere à pertinência temática dos legitimados especiais (não universais), quais sejam: Mesa de Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Governador de Estado e do Distrito Federal e pelas Confederações Sindicais e Entidades de Classe de âmbito nacional.

Supondo que o Governador do Estado X proponha ADI contra uma determinada lei, editada pelo Governador do Estado Y, em regra, tal propositura não será admitida, salvo se o proponente da ação demonstrar que aquela lei afeta algum interesse do Estado X. Ilustrando outro exemplo, se uma lei do Estado Y concede um benefício fiscal em ICMS para os habitantes da sua unidade federativa, o STF entende que o Governador do Estado X é legitimado para propositura de ação. Isso porque, com o incentivo de redução do ICMS, o Estado Y poderá atrair as indústrias do Estado X, que supostamente será prejudicado com a migração de empresas. Porém, se a lei for sobre o regime jurídico dos servidores do Estado Y, o Governador do Estado X não terá legitimidade para a propositura, em razão da falta de pertinência temática.

Cumprido destacar a existência de similitude entre ADI e a ADC. Assim, verificam-se as principais divergências entre tais ações que são ambíguas. A substancial discordância refere-se à existência de um requisito formal peculiar para a propositura da ADC, qual seja, a relevante controvérsia judicial. Nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/19, a admissibilidade da ADC fica sujeita à comprovação, na petição inicial, de uma relevante controvérsia judicial.

A existência desse requisito de admissibilidade para a propositura da ação declaratória é consequência direta do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, uma vez que todas as normas que ingressam no ordenamento jurídico podem ser presumivelmente consideradas constitucionais, e que a ADC não pretende consultar acerca da constitucionalidade de diplomas.

A relevante controvérsia judicial se torna evidente quando o legitimado ativo, logo na fase inicial da ação, demonstra a existência dessa controvérsia, que compromete a presunção de constitucionalidade da norma, o que se alcança com a juntada de decisões de primeiro ou segundo grau divergentes, referentes à mesma norma.

Conclui-se, portanto, que independentemente de qualquer autorização expressa do legislador constituinte federal, os Estados-membros estão legitimados a instituir a ação declaratória de constitucionalidade (MENDES, et Al 2020). Neste liame, resta implícita a possibilidade de criação da própria ADC pelos Estados, a fim de resguardar a sua Constituição Estadual.

## **Efeitos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC**

Os efeitos das decisões definitivas em ADC assemelham-se aos da ADI. Nessa conjuntura, a decisão proferida pelo STF produz eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e retroativos (*ex tunc*, em regra), sendo admissível a modulação dos efeitos temporais, quando houver a declaração de inconstitucionalidade da norma, isto é, a improcedência do pedido feito na ADC. Ressalta-se que a ADC possui causa de pedir aberta, e o STF pode respaldar sua decisão a partir de fundamentos diversos daqueles apresentados na petição inicial pelo legitimado. A decisão nessa ação somente será tomada se estiverem presentes na Sessão pelo menos oito Ministros. Cumpre informar, que unicamente normas pós-constitucionais podem ter a sua constitucionalidade avaliada em sede de ADC.

É importante destacar que se a ADC for proposta, e os seus dispositivos já estiverem sendo atacados via ação direta de inconstitucionalidade, o STF procederá ao julgamento conjunto das referidas ações porque o objeto é comum entre elas. Se a decisão definitiva em ADC não for seguida, o instrumento correto a ser interposto será a Reclamação perante o STF, para questionar a decisão judicial ou o ato administrativo violador do entendimento da Corte Suprema.

## **Conclusão**

Considerando o caráter dúplice e ambivalente da ADI e da ADC, é possível observar que a maior relevância desse instituto consiste na decisão definitiva de mérito manifestada pelo STF, visto que a decisão, uma vez proferida, não será objeto de nova apreciação, porque a deliberação tornou-se definitiva desde a sessão de julgamento em que os votos dos Ministros do STF foram pronunciados sobre determinada questão. Ressalta-se que o Regimento Interno do STF autoriza a decisão de plano dos Ministros em novas ocorrências idênticas ao caso já julgado pelo Pleno, conforme art. 101, RISTF. Com o apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF, qualquer dos Ministros do Tribunal pode propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. (RE 216.259-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 9-5-2000, DJ de 19-5-2000.).

As decisões da Corte Suprema produzirão eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme disposição constitucional, insculpida no art. 102, §2º da CRFB/1988.

Vale lembrar que as leis têm presunção de validade, até que seja declarado o contrário. Assim, no que tange ao argumento de que a ADC seja desnecessária, o STF reconhece que a ADC é um mecanismo importante para

o aperfeiçoamento de interesses. Além disso, com o seu julgamento evita-se a perpetuação das demandas sobre determinadas matérias.

Frente à afirmação de que o Juiz de primeira instância estaria obrigado a decidir de igual modo ao que o STF decidiu, sendo ferido o princípio do livre convencimento do juiz, o Supremo determinou que não há ingerência do princípio hierárquico. Outrossim, quando decide na ADC que a lei é constitucional e incide sobre todos os processos, o Juiz não está obrigado a sentenciar como o STF julgou, tendo em vista estar solucionada a questão, ressaltando o efeito vinculante.

O STF, quando decide a ADI e a ADC, está também decidindo a prejudicial em todos os processos, inclusive dos casos concretos – que ficam suspensos nos tribunais até que o STF decida a questão objeto de ADI. Se o Juiz quiser decidir contrariando a decisão emanada pelo STF, caberá Reclamação Constitucional, que garante a coercibilidade do efeito vinculante, referente à incidência da decisão da Suprema Corte.

Em que pese a clara e inequívoca necessidade de aprimoramento do instituto jurídico de controle, mormente em razão de critérios objetivos de fundamentação das decisões proferidas, é imperioso o respeito às normas do ordenamento jurídico pátrio, sob a égide do Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que não pode o Judiciário deixar de aplicar lei expressa, quando bem entender ou por conveniência, sob o argumento de inconstitucionalidade. Quanto aos julgamentos feitos pelo STF, considera-se primordial a observância ao texto de lei em questão, a fim de comparar com outros dispositivos a decisão emanada, para formular a solução, em razão de a opinião expressa no voto proferido pela procedência ou não da ação “abrir um leque” ainda maior de possibilidades para interpretação, ocasionando possível insegurança no ordenamento jurídico interno.

Ressalte-se que a lei expressa deve ser observada, tendo maior relevância na fundamentação das decisões proferidas em face dos princípios constitucionais, que são abstratos e deveriam servir apenas de suporte para as decisões. Porquanto, o mecanismo adequado para qualquer alteração da

Constituição encontra amparo no artigo 60 da CRFB/1988, a qual poderá ser alterada por meio de Emenda. Verifica-se que a instabilidade do sistema jurídico ocorre quando o ativismo judicial interfere de modo arbitrário e inverso ao que dispõe a lei.

Conclui-se que cabe ao Poder Legislativo regulamentar, aprimorar e criar leis mais eficientes para que atendam de modo satisfatório às expectativas tangentes a determinadas matérias em discussão na atualidade da sociedade brasileira.

Por fim, considerando o atual cenário das votações e decisões proferidas pela Corte Suprema, verifica-se que as técnicas de argumentação têm importante influência sobre as decisões que serão proferidas, visto que o poder de convencimento e de persuasão, através de justificativas válidas por meio da hermenêutica, muitas vezes, se sobrepõe à Constituição, garantindo situação favorável por meio do modo e do tipo interpretativo sobre a lei, para conferir validade às questões em pauta.

**Marcelo da Silva Olivo** é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Focus/SP. Pós-Graduado em Filosofia da Educação e em Atendimento Educacional Especializado, ambas pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Graduado no curso Bacharelado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.  
Contato: [marcelo\\_olivo@msn.com](mailto:marcelo_olivo@msn.com)  
Site: [www.marceloolivoadv.com.br](http://www.marceloolivoadv.com.br)

Artigo recebido em: 27-01-2021

Aprovado em: 27-04-2021

Como citar este texto: OLIVO, Marcelo da Silva. Aspectos Jurídicos e Efeitos Sociais do Controle de Constitucionalidade à luz da Lei N.º 9.868/1999. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 07, nº 01, p. 129-153, 2021.

## Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Voto, Min. Luís Roberto Barroso. **Julgamento da ADI 4815**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bGr4Q9mbZqY&feature=youtu.be>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro, **O controle de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre: SAFE, 2002.

**Composições plenárias do Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. – Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucional>. Acesso em: 27 out. 2020.

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS [CD-ROM], Walter Costa Porto, organizador; - Brasília: Senado Federal (Série Constituições Brasileiras; 7v), 2013.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Estado de Direito e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Poder Constituinte**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; e MENDES, Gilmar Ferreira: **Controle Concentrado de Constitucionalidade**. Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed., rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: Comentários à lei n.º 9.868/99**. São Paulo, Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Ação declaratória de constitucionalidade no âmbito estadual**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 12, p. 1-9, out./dez. 2007. Disponível em:



<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-12-OUTUBRO-2007-GILMAR%20MENDES.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020. [836631] STF.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed., rev. e atualizada, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da. **Conheça a Constituição: Comentários à Constituição Brasileira. Vol. I**. - Barueri, SP: Manole, 2005.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei 9.868/1999**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed., rev. e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2012.

---

<sup>1</sup> *Erga omnes*: que tem efeito ou vale para todos.

<sup>2</sup> Efeito vinculante: atinge diretamente apenas alguns Poderes Públicos, enquanto o efeito *erga omnes* atinge não apenas os Poderes Públicos, mas também os particulares.

<sup>3</sup> Caso, no curso da ADI, a medida provisória seja rejeitada ou convertida em lei ordinária com alterações substanciais, a ação será extinta sem julgamento do mérito com fundamento na perda do objeto.

<sup>4</sup> A Teoria da Divisão de Poderes, conforme o Sistema de Freios e Contrapesos, foi consagrada pelo pensador francês Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis*.

<sup>5</sup> Voto do Min. do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso. Julgamento da ADI 4815. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bGr4Q9mbZqY&feature=youtu.be>. Acesso em: 25 nov. 2020.